



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO		UF: RJ
ASSUNTO: Autorização de curso graduação semi - presencial		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Conselheira Myriam Krasilchik		
PROCESSO Nº 23000.016931/96-22		
PARECER Nº: 178/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 11/03/97

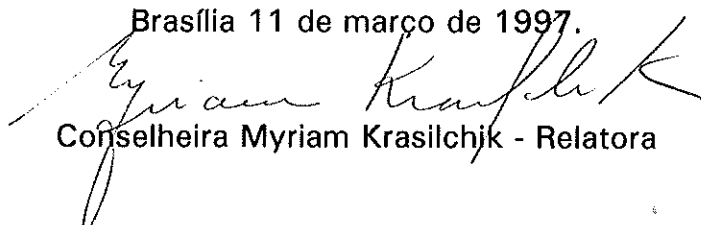
I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A Universidade Castelo Branco - RJ apresenta projeto de curso de graduação semi - presencial em caráter experimental. A elaboração do projeto de licenciatura plena em Pedagogia, Letras, Matemática e Ciências Biológicas envolveu vários departamentos. Compreende um conjunto de 40% aulas presenciais, 20% tutoria e 40% auto - estudo.

Inclui módulos de Sociologia, Metodologia do Ensino, Língua Portuguesa I e Técnicas de Métodos de Estudo e Pesquisa.

Como a importante matéria está sendo discutida pelo CNE para regulamentação, face às determinações da Lei 9.394/96, parece-me que a decisão sobre o projeto em tela dependerá das normas que sejam aprovadas.

Brasília 11 de março de 1997.


Conselheira Myriam Krasilchik - Relatora

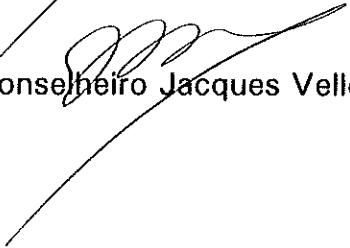
Par. 178/97

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1997.

 Presidente - Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão

 Vice-Presidente - Conselheiro Jacques Velloso

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATÓRIO Nº 077 /97.

PROCESSO Nº 23000.016931/96-22

INTERESSADA: Universidade Castelo Branco

ASSUNTO: Autorização de curso de graduação semipresencial

HISTÓRICO

A Reitora da Universidade Castelo Branco, pelo Ofício Reitoria nº 208/96, encaminha o projeto de curso de Graduação Semipresencial à SESu/MEC, para submetê-lo à apreciação.

MÉRITO

A Universidade Castelo Branco fundamentou o seu projeto de curso de Graduação Semipresencial no artigo 104 da Lei nº 4.024/61.

“Art. 104 Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.”

Entretanto, com a promulgação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a base do projeto da referida instituição está prejudicada, pois foi revogada a Lei nº 4.024/61.

A educação a distância e a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais previstas, respectivamente, no §3º do artigo 47, §§1º, 2º e 3º do art. 80 e artigo 81 da Lei nº 9394/96, no entanto, ainda deverão ser regulamentadas pela União, a fim de que possam ser implementadas.

“Art. 47

§3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.”

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

Art. 81 É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta lei.”

Dessa forma, estando a educação sob a égide da Lei nº 9394/96, e, não havendo, ainda, a regulamentação do item educação a distância e organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, não há como prosperar a análise do projeto.

CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação de indeferimento para o funcionamento de cursos de graduação na modalidade semipresencial da Universidade Castelo Branco, em razão de a educação a distância e a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais não terem sido regulamentadas.

Brasília, 21 de fevereiro de 1997.

Helena S. Fushimi Casadio
HELENA S. FUSHIMI CASADIO
TAE

De acordo.

Em, 31 de fevereiro de 1997.

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

Ernani Lima Pinho
ERNANI LIMA PINHO
Diretor/DOES/SESt/MEC